



LEI N.º 498, DE 13 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

13 / 06 / 2011
Ass: 
A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Conceição do Jacuípe para o exercício de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- III. as Despesas de Capital para o exercício financeiro de 2012;
- IV. o Equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. o critério e forma de limitação de empenho a ser efetivada;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- VIII. estrutura e organização dos orçamentos;
- IX. as disposições do regime da gestão fiscal responsável;
- X. as disposições relativas aos fundos municipais;
- XI. as disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos do Município, adotar-se-ão as seguintes prioridades:

- I. desenvolver políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, para a redução das desigualdades e disparidades sociais;



- II. instituir ações visando o incremento da receita, com a administração da execução da Dívida Ativa, investindo, também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;
- III. aumentar a capacidade de investimentos do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo, e adotar medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- IV. exercer uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais e a garantia da sua qualidade;
- V. desenvolver a modernização institucional, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos à população;
- VI. priorização dos projetos de saúde, educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente e saneamento básico;
- VII. austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VIII. apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;
- IX. promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;
- X. ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;
- XI. desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

Art. 3º - As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e estão traduzidas nas metas estabelecidas para o ano de 2012, assim como as demais metas, no anexo I desta Lei e no Plano Plurianual para o período de 2010-2013.

CAPÍTULO II



**DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 4º - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012, o Município visará à obtenção dos resultados previstos nos anexos de metas fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo Único – As metas fiscais previstas nos anexos referidos neste artigo poderão ser alteradas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei orçamentária tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, bem como, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 5º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta do Município, inclusive dos seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 2011.

Art. 6º - Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- II. Juros, encargos e amortização da dívida fundada interna;
- III. Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital;

Parágrafo Único – As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorização legislativa concedida até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de Lei Orçamentária pertinente.

Art. 8º - Na programação de investimentos da Administração Pública, além do atendimento às prioridades e metas específicas na forma do Artigo 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I. A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;



II. Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III. Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 9º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Parágrafo Único – Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução terão prioridade sobre outras espécies de ação.

Art. 10 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeada inclusive com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 11 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para subvenção social destinadas a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser aplicados em programas relacionados com creches, desenvolvimento do desporto, atendimento a crianças e adolescentes carentes, gestantes, atendimento ao pré-escolar, ao idoso ou ao portador de deficiência física e aos auxílios financeiros a pessoas carentes, no caso em que as mesmas estejam aptas para o recebimento dos recursos conforme legislação pertinente.

Parágrafo Único – O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que tais serviços sejam essenciais aos interesses da comunidade.

Art. 12 – Na elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2012, serão destinados ao Poder Legislativo repasses a título de duodécimo conforme o art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 20 de agosto de 2010, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para fins de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 14 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

I. na forma das disposições constitucionais;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.



§ 1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária anual serão submetidos pela Secretaria de Administração e Finanças ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que o justifique.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por Decreto do Executivo após a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 15 – Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
- III – sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não viabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de lei orçamentária anual, somente será admitida mediante a redução de dotação alocada a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, no Plano Plurianual e nesta Lei.

Art. 16 – Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:



I. Para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite nela definido:

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

Art. 17 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 18 – Para efeito do disposto no Artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000:

- I. as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo conforme o Artigo 38, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II. procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Artigo 182 da Constituição.
- III. entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei n.º 8.666 de 1993.

Art. 19 - A atualização monetária do principal da dívida do Município, não poderá superar, no exercício de 2012, a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 20 – O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação das despesas dos poderes do Município, seus fundos, órgão da administração direta, inclusive especial e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 21 – A totalidade das receitas e despesas da administração descentralizada caso venham a serem criadas e seus fundos constarão no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 22 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, para utilização conforme disposto do Artigo 5º, inciso III, 'b', da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 23 - O orçamento de seguridade social abrangerá os recursos e as programações do órgão e entidade da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.



Art. 24 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá meios para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2012, bem como, no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único – Os meios previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I. mediante audiências públicas, em todas as regiões administrativas, com as organizações da sociedade civil e organizações não governamentais, abrangendo todos os entes da Federação, em todas as esferas do governo, e todos os poderes de Estado;
- II. pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária de 2012.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Art. 25 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a gastos com despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e da dívida pública, salvo se caracterizado a urgência, visando o bem estar e segurança da população.

CAPÍTULO IV O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 26 - A Secretaria de Administração e Finanças estabelecerá, com base na estimativa das Receitas e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Município, o limite global máximo para a proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculados.

Parágrafo Único - Essa programação ocorrerá sempre por bimestre, visando adequar o Município às determinações da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V CRITÉRIO E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO A SER EFETIVADA

Art. 27 - Caso seja necessária à eliminação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, previstas nos anexos desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, e calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações legais de execução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 28 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, de cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2012, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2011, prevendo-se, eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para o preenchimento de cargo, atendo-se à legislação em vigor, observando-se os limites definidos no Artigo 20, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – As dotações destinadas a atender os benefícios previdenciários concedidos aos segurados civis, inclusive dos seus dependentes, dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão consignadas ao Orçamento Municipal, salvo os benefícios devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 29 - O projeto de lei orçamentária, desde que verificado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização Fazendária;
- IV. serviços técnicos administrativos;
- V. assistência à criança e ao adolescente;
- VI. serviços públicos.

Parágrafo único – A admissão de servidores durante o exercício de 2012, conforme disposto no artigo 169, da Constituição Federal, somente será realizada se:

- I. existirem cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas;
- III. estiver dentro do limite previsto no artigo anterior;
- IV. atender o que determina a Lei Complementar N.º 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 31- Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:



- I. revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;
- II. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados ao orçamento do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 32 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica e a constante atualização do cadastro de contribuintes e execução permanente de programa de fiscalização.

Art. 33 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida às exigências do Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 34 - No orçamento fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I. orçamento a que pertence;
- II. a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos aos seguintes títulos:
 - a) Categoria econômica:
 1. Despesas Correntes
 2. Despesas de Capital
- III. grupos de despesas:
 - 1) Pessoal e encargos sociais;
 - 2) Juros e encargos da dívida;
 - 3) Outras despesas correntes;
 - 4) Investimentos;
 - 5) Inversões financeiras; e.
 - 6) Amortização da dívida.

Art. 35 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere Artigo 2º, § 1º, Inciso I e Artigo 8º, § 2º, da Lei nº. 4.320/64, segundo



o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, a Portaria 163, de 04 de maio de 2001, do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão e normas posteriormente editadas, observados os seguintes títulos:

- I. função;
- II. sub-função;
- III. programa;
- IV. projeto, atividade e Operação Especial.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo são identificadas por Programa, Atividade e Operação Especial.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. função - o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;
- II. sub-Função - representa uma participação ou detalhamento da função, visando agregar determinados subconjuntos do setor público;
- III. programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;
- IV. projeto - um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do Governo;
- V. atividade - um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;
- VI. operações especiais - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço, representando basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

§ 3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam.



§ 5º - A função "Encargos Especiais" engloba as ações em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, transferências, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto agregação neutra.

§ 6º - As Unidades Orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

- I. os órgãos da administração direta e os fundos instituídos pelo Município;
- II. as entidades da administração indireta, caso venham a ser criadas.

Art. 36 – A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2011, será composta além da mensagem e do respectivo projeto de lei, dos seguintes:

- I. anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;
- II. informações complementares.

§ 1º - Os anexos relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. da receita e despesa, segundo as categorias econômicas de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do anexo I, da Lei n.º 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;
- II. da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei n.º 4.320/64;
- III. observadas as alterações posteriores e suas discriminações da receita orçamentária;
- IV. da despesa, segundo as classificações institucionais, funcional programática, econômica e grupo de despesas adotadas na elaboração do orçamento;
- V. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no Artigo 212, da Constituição Federal;
- VI. da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, de modo a cumprir o estabelecido na Lei Orgânica do Município;



VII. do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, conforme dispositivo da Lei nº. 4.320/64.

§ 2º - As informações complementares compreenderão os seguintes quadros:

- I. demonstrativo da evolução da receita e da despesa na forma prevista no Artigo 22, inciso II, da Lei nº. 4.320/64;
- II. relação as leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária bem como a identificação da respectiva alocação em nível de categoria de programação;
- III. cópias das classificações orçamentárias da receita e da despesa utilizadas na elaboração do Projeto de Lei e da legislação que a tenha aprovado;
- IV. cópia dos quadros de detalhamento de despesa – QDDs.

Art. 37 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º- Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal , e no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores .

§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecimentos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 38 - Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

Art. 39 - Os recursos que, em virtude de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 40 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município



objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem estar social.

Parágrafo Único – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos neste artigo:

- I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do município, na forma de pagamento de tributos para atendê-la;
- II. limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica social do município e da região em que se insere ;
- IV. a limitação e contenção de gastos públicos;
- V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 41 – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:

- I- ao endividamento público;
- II- ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III- a administração e gestão financeira;

Art. 42 – Para manter a dívida em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que, na média durante o exercício financeiro, os gastos excedam as receitas.

Parágrafo único – Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzido, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 43 - Todo e qualquer ato que provoque aumento de despesa para atender a encargos com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do Artigo 169, § inciso I, da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000;



- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do Artigo 169, § inciso I, da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000;
- III. houver autorização específica nesta lei;
- IV. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal inativo e pensionista estabelecido pela lei que dispõe sobre as normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos serviços públicos.

§ 1º - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II- a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras;
- III- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Parágrafo Único – Entende-se por transparência fiscal o amplo acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política fiscal, às contas públicas e às projeções que viabilizam o orçamento público.

Art. 44 - O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar um cronograma anual da programação financeira de desembolso relativo às despesas de cada órgão.

Parágrafo Único – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que inviabilizam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 45 - Serão inscritos em restos a pagar, na forma do dispositivo no artigo 36 da Lei nº. 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade financeira da fonte a que se refere à despesa.

Parágrafo Único – O montante das inscrições em restos a pagar está limitado ao valor do saldo das disponibilidades financeiras, no último dia do exercício, destinado a esta finalidade.

CAPÍTULO X

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 46 – Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 67, IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº. 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº. 297/96 e Parecer Normativo nº. 006/96 do Tribunal de Contas do Município, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculada a um órgão da Administração Municipal, Direta e Indireta.



Parágrafo Único – Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2011, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da Proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo Único – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 48 – Poderá a Lei orçamentária anual ser atualizada, durante a sua execução para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 49 – O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 50 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará um quadro com a programação financeira anual para a execução dos projetos, atividades e operações especiais, conforme estabelecido no Artigo 8.º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 51 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, em consonância às determinações legais.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2012.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Jacuípe, 13 de junho de 2011.


TANIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
 PROJETO DE LEI Nº 007/2011
 DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS EXERCÍCIO DE 2012
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 (Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fl. 2

ESPECIFICAÇÃO	Realizada			Valores constantes - Projeção		
	Arrecadada 2008	Arrecadada 2009	Arrecadada 2010	Estimativa 2011	Estimativa 2012	Estimativa 2013
RECEITAS CORRENTES						
RECEITA TRIBUTARIA						
Impostos						
IPTU	253.619	78.953	103.317	314.628	346.091	380.701
IRRF	323.153	395.453	611.789	400.890	672.968	760.265
ITBI	22.770	74.992	132.481	153.414	168.755	185.631
ISS	1.065.327	955.929	1.305.019	1.321.592	1.453.753	1.599.129
Taxas						
Pelo Exercício do Poder de Polícia	14.936	72.509	129.229	111.632	122.795	135.075
Pela Prestação de Serviços		272.785	19.031	17.813	19.595	21.555
Contribuição de Melhoria				3.548	3.902	4.293
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES						
Contribuição para Custeio da I. Pública	421.754	424.360	461.441	450.145	495.160	544.676
RECEITA PATRIMONIAL						
Receita Imobiliária						
Outras Receitas Imobiliárias			-	2.771	3.049	3.354
Receita de Valores Mobiliários		148	110	202		
Remuneração de Depósitos Bancários	18.520	73.112	45.098	70.231	77.251	84.977
Receita de Concessões e Permissões			-	325	355	391
Outras Receitas Patrimoniais			-	1.075	1.183	1.302
RECEITA DE SERVIÇOS						
Serviços Hospitalares			-	505.551	556.107	611.718
Serviços Ambulatoriais			-	126.389	139.028	152.931
Serviços Administrativos			-	1.075	1.183	1.313
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES						
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO						
Participação na Receita da União						
Cota-parte Fundo de P. dos Municípios	11.212.305	10.249.016	11.487.631	15.037.624	16.541.386	18.195.525
Cota-parte do Imposto T. Rural	4.302	10.876	7.779	10.668	11.735	19.509
Outras Transferências da União						
Cota-Parte do ICMS Deson. LC nº 87/96	23.936	28.295	34.940	30.419	33.460	36.806
Transferência Financeira da CIDE	55.763	33.644	61.597	77.850	85.635	94.199
Transferência Financeira da FEX	45.043	31.246	42.689	84.896	146.186	160.805
Transfs.Comp.Fin. Expl.Rec.Naturais						
Cota-parte de Royalties - Lei n.º 9478/97	15.053	14.920	16.736	18.675	20.543	22.598
Cota-prte do Fundo Especial de Petróleo	149.759	108.835	136.192	185.784	204.362	224.799
Transfs.Recursos SUS Fundo a Fundo						
Piso de Atenção Básica - Fixo	1.163.588	542.281	471.759	545.268	599.795	659.775
Piso de Atenção Básica - Variável	1.212.650	1.422.031	1.791.762	1.833.846	2.017.231	2.218.955
Outras Transferências do SUS	1			498.430	495.473	545.021
Transfs.Recursos do FNAS						
Piso de Proteção Social Básica - PSB	40.300	15.994	104.536	128.813	141.695	155.865
Piso de Proteção Social Especial - PSE	157.139	91.018	103.200	98.200	108.022	118.825
Outras Transferências do FNAS		71.800	63.000	30.000	33.000	36.300
A Transportar	16.199.918	14.968.197	17.129.336	22.061.754	24.499.698	26.976.293

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
 PROJETO DE LEI Nº 007/2011
 DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS EXERCÍCIO DE 2012
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 (Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fl. 2

ESPECIFICAÇÃO	Realizada			Valores constantes - Projeção		
	Arrecadada 2008	Arrecadada 2009	Arrecadada 2010	Estimativa 2011	Estimativa 2012	Estimativa 2013
Transporte	16,199,918	14,968,197	17,129,336	22,061,754	24,499,698	26,976,293
Transferencias de Recursos do FNDE						
Transferencias do Salario Educação	164,090	194,965	251,274	219,194	241,113	265,225
Transferencias do PDDE			-	16,125	17,738	19,512
Transferencias do PNAE/PNAC/PNAP	134,488	56,751	-	193,500	212,850	234,135
Transferencias do PNATE	70,421	119,598	150,318	142,852	157,138	172,852
Outras Transferencias do FNDE				10,750	11,825	13,008
Outras Transferencias da União						
Apoio Financeiro aos Municipios		430,904	103,439	0.000	0.000	0.000
Outras Transferencias da União		0.000		0.000	0.000	0.000
TRANSFERENCIAS DO ESTADO						
Participação na Receita do Estado						
Cota-parte do ICMS	3,107,562	3,448,939	5,241,553	5,456,754	6,002,429	6,602,672
Cota parte do IPVA	223,951	331,935	420,084	419,028	460,931	507,025
Cota-parte do IPI sobre Exportação	71,360	58,727	72,636	61,458	67,604	74,365
Transferencias Estado Programas Saude						
Repasse Incentivo Estadual PSF		103,500	105,000	131,670	144,837	457,380
Repasse Procedimentos SIA/AIH/SUS		872,756	1,507,747	1,215,878	1,337,465	1,471,211
Outras Transferencias		42,026	9,000	56,430	62,073	68,280
Transferencia do Estado p/a Educação						
Transferencia para o PNAE		0.000	1,221	0,00	0,00	0,00
Transferencia para o PNATE						
Transferencia do Estado p/o PETE			54,000	50,000	55,000	60,500
Outras Transferencias Est p/ Educação		26,507		94,000	103,400	113,740
Outras Transferencias do Estado						
Fundo de Invest. Econ. e Social - FIES	117,524	143,335	201,972	195,724	215,296	236,825
Convenios	10,412	81,887				
Outras Transferencias	4,043					
Transferencias Multigovernamentais						
FUNDEB	3,292,223	3,478,779	4,266,859	4,951,630	5,446,793	5,991,472
Complementação da União	754,608	1,070,645	1,381,240	1,237,908	1,361,698	1,497,867
Outras Receitas (FUNDEB ex. ant)		45,144	215,982			
Convenios da União	270,248	109	0	107,500	118,250	130,075
Convenios do Estado	109,861	0	5,874	21,500	23,650	26,015
RECEITAS DIVERSAS						
Multas de Juros de Mora	7,239	18,039	8,952	17,200	18,920	20,812
Indenização e Restituições	720	606	9,674	4,317	4,730	5,203
Receita da Dívida Ativa	92	79,340	131,719	229,665	94,543	103,998
Receita da Dívida Ativa N/Tributária	0	0	0	5,590	6,149	6,763
Outras Receitas	20,000	26,582	24,010	19,965	21,963	24,160
CONTAS RETIFICADORAS	(2,552,073)	(2,722,150)	(3,342,275)	(4,203,192)	(4,623,512)	(5,085,864)
RECEITA DE CAPITAL						
Alienação de Bens Móveis				53,750	59,109	65,020
Transferencias de Convenios da União		980,970	446,806	1,075,000	1,182,500	1,255,916
Transferencias de Convenios do Estado	19,895		0	215,000	236,500	260,150
TOTAL	22,026,582	23,858,091	28,396,421	34,060,950	37,540,690	41,574,610